

Número do processo: 70057439770

Comarca: Comarca de Uruguaiana

Data de Julgamento: 27/02/2014

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RMLP

Nº 70057439770 (Nº CNJ: 0468604-84.2013.8.21.7000)

2013/Cível

apelação cível. retificação de registro civil. inclusão do sobrenome do padrasto. ANUÊNCIA EXPRESSA. possibilidade. art. 57, § 8º, da lei nº 6.015/73.

Comporta acolhimento o pedido da requerente, de inclusão do sobrenome de seu padrasto, na forma do art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/73.

APELAÇÃO PROVIDA.

Apelação Cível	Oitava Câmara Cível
Nº 70057439770 (Nº CNJ: 0468604-84.2013.8.21.7000)	Comarca de Uruguaiana
RITA TEREZINHA PRATES CARDOSO	APELANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **Des. Rui Portanova (Presidente e Revisor) e Des. Alzir Felipe Schmitz.**

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por RITA T. P. C. contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de retificação de registro civil.

Refere que sua genitora casou-se com Fernando d. M., seu padrasto, por quem mantém forte relação de afeto e carinho, já que ele assumiu verdadeiramente a posição paterna ante a ausência do pai biológico em sua vida.

Busca a inclusão do patronímico de seu padrasto, o qual concordou expressamente com o pedido.

Afirma que a Lei nº 11.924/2009 foi ignorada pelo magistrado.

Alega que a benesse da gratuidade judiciária estende-se aos atos extrajudiciais que decorram da decisão judicial definitiva.

Pede o provimento do recurso, a fim de que seja incluído o sobrenome de seu padrasto ("M.", fls. 22/28).

Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 33/34).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

Des. Ricardo Moreira Lins Pastl (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva (interposta no 15º dia do prazo legal) e dispensada de preparo (benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 20).

Como relatado, busca a apelante incluir o sobrenome de seu padrasto, por quem nutre verdadeiro afeto e carinho, ocupando a posição de pai ante a total ausência de seu genitor. Explicou que o casamento contraído com a mãe da requerente ocorreu em 27.11.2009 (fl. 12), e que seu padrasto anuiu expressamente com o pedido.

Diversamente do afirmado na sentença, o pedido encontra guarida no art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/73, introduzido pela Lei nº 11.924/09, que autoriza o acréscimo de sobrenome do padrasto ou madrasta pelo enteado ou enteada ("§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua

madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”).

Sobre o tema, ensina a doutrina que *“a pessoa que modificou o seu nome, para acrescer o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho de seus pais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome (que é direito da personalidade), a referência ao parente por afinidade. Dúvida não há de que o fundamento dessa possibilidade é o afeto existente entre as partes”¹.*

Interessa anotar que o patronímico paterno não será suprimido, tendo o padrasto concordado com o pedido inicial, consoante comprova a declaração, com firma reconhecida por autenticidade, de fl. 18.

Sobre o tema, peço licença para reprisar neste voto o precedente colacionado pelo nobre parecerista, Dr. Alceu Schoeller de Moraes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO AO NOME DA ENTEADA. ANUÊNCIA DO GENITOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O acréscimo do patronímico do padrasto ou da madrasta encontra previsão legal no artigo 57, §8º, da Lei n.º 6.015/73, fazendo-se possível quando houver concordância expressa daqueles e não implicar prejuízo aos apelidos da família do requerente. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055413462, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 04/07/2013)

Por fim, assiste razão à recorrente quando sustenta que a concessão da gratuidade judiciária estende-se aos atos extrajudiciais necessários à efetividade da decisão judicial (*AI Nº 70056408255, Oitava Câmara Cível, TJRS, de minha relatoria, 09/09/2013*).

ANTE O EXPOSTO, voto pelo provimento do apelo, a fim de incluir o sobrenome do padrasto da autora, que passará a se chamar Rita Terezinha P. C. D. M.

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Alzir Felipe Schmitz - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70057439770, Comarca de Uruguaiana: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RICARDO PETRY ANDRADE

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 293.